



PROCESSO Nº : 9068-9/2010
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
GESTOR : FLORISBERTO SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 604 /2012

01. Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 203/2008, que originou o contrato nº 069/2008, firmado entre a Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de São José do Povo, tendo como objeto para Aquisição de material para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de água Pluviais das ruas José Salem e Padre Miguel, do município supra citado .

02. O referido convênio foi celebrado em 30/06/2008, no valor global na cifra de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), repassado pela SINFRA, conforme o plano de trabalho.

03. A apresentação de contas do referido convênio, sobre o cumprimento de cooperação do convênio, encontra-se regular conforme os documentos Contábeis e Financeiros, porém, no que se refere ao cumprimento do objeto do convênio, a Prefeitura deixou de executá-lo conforme o plano de trabalho pactuado no Termo de



Convênio, no qual foi instaurada o Precedimento de Tomada de Contas Espacial.

04. Após a análise da referida prestação de contas, de acordo com o Relatório da Tomada de Contas Especial de folhas 56 a 58, a Comissão designada da SINFRAs, conclui pela ocorrência das seguintes irregularidades, as quais foram corroboradas pela Secretaria de Controle Externo:

- a) Desagregação Parcial e Total do Pavimento;
- b) Borrachudos;
- c) Ausência do Pavimento (TSD c/ capa Selante);
- d) Depressão;
- e) Trincas Jacaré no Pavimento;
- f) Vegetação (sujeira) entre o meio fio e sarjeta e, até mesmo, atravessando a pista e Textura de pavimentação com graduação aberta.

05. A Secretaria de Controle Externo concluiu que tais irregularidades geraram dano ao erário no montante de R\$ 2.775,20 UPF's e opinou pela responsabilização do ex-prefeito do município de São José do Povo, Sr. Florisberto Santos Oliveira.

06. Oportunizada defesa à responsável apontada, esta se manifestou às folhas 512 a 522 e juntou os documentos de folhas 76 a 96, o ex- gestor justificou com fundamentos no art. 70, III, do CPC e art. 195 e 205 § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, que deveriam ser chamados a responder perante a este Tribunal a Construtora, como executora da obra, bem como a SINFRAs como órgão concedente do recurso.



07. Relatou que consta no parágrafo primeiro da Cláusula oitava do convênio, que os laudos de medições das etapas concluídas deveriam ser emitidas pelo engenheiro responsável, e que na cláusula 11.1 do Contrato de Prestação de Serviços em Obra e Engenharia nº 069/2008, seria de inteira e total responsabilidade do contratado, a reparar, corrigir, remover ou reconstruir o objeto deste.

08. Diante disso, os argumentos da defesa não foram acatados pela Secretaria de Controle Externo, pelo motivo de não ter apresentado nenhum fato novo que viesse modificar o entendimento apresentado anteriormente. E constatou-se que o prazo decorrido da realização das obras e serviços de engenharia não ultrapassa 03 anos de sua execução (2008), cabendo o reparo e vícios detectados.

09. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento irregular das contas do convênio, conforme art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194 do Regimento Interno;

b) pela condenação ao **ressarcimento** do Erário no montante de 2.775,20 UPFs/MT, por parte do Sr. Florisberto Santos de Oliveira ex- Prefeito do município de São José do Povo, ante a má administração dos recursos públicos e a não execução do objeto do convênio, acompanhando o relatório de fls. 56/58 da Secretaria de Controle Externo e com fulcro no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) pela **cominação** de multa ao Sr. Florisberto Santos de Oliveira ex- Prefeito do município de São José do Povo de até 100% (cem por cento) sobre o valor do dano efetivamente sofrido, com respaldo no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 287



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

do Regimento Interno c/c art. 5º, inc. IV, da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de março de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto